

Crimes praticados por civis contra a segurança externa e interna da Nação e instituições militares

Por Aldo di Cavalcanti e Melo

O tema jurídico no propósito desta palestra, subordinado "Crimes praticados por civis contra a segurança externa e interna da Nação e instituições militares", é do programa das conferências traçadas pelo ilustre Estado Maior da 6.^a Região, e, á mim, Promotor Militar, cometido e ousado empreendimento perante este seletº e generoso auditório.

De qualquer modo que se encare um assunto jurídico, êle emerge da coexistência social, da biologia á sociologia, pois que, o direito, é um produto da cultura humana, relativa em cada povo e das condições geográficas, climáticas, econômicas, políticas e históricas.

E' por isso que, a causa genética e explicadora de uma ação anti-jurídica, considerada no campo do direito repressivo, dá lugar a uma especulação diversa, caleidoscópica em suas formas mutáveis e particulares, da especulação da doutrina das escolas e na taxionomia dos juristas.

Mas até onde chegue a notícia das codificações, por já existir o direito escrito, iniciados os sistemas da sociedade legalmente organizada, nele se espelham no exercício do poder político, o prevenir, o reprimir das lesões jurídicas contra o individuo, a propriedade, a sociedade e contra o próprio Estado, para logo surgindo a indagação a que departamento pertença a anomalia percebida, assente que, tôda a associação humana manifesta necessária e simultânea três esferas de vida social, indissoluvelmente ligadas entre si, imanentes umas ás outras: a esfera econômica, a de âmbito jurídico e político.

Em sociologia, por espírito da escola organicista que seguimos, é traçada a analogia entre a vida e o funcionamento orgânico individual, o simples e, a sociedade, o organismo complexo, nos fenômenos de nutrição, de preservação, reprodução, de defesa e das funções nervosas, de direção e, de volição. Da atividade orgânica passa-se á superorgânica.

Lilienfeld, ao afirmar a solidariedade daquelas três esferas, esclarece que, uma crise financeira constitue o sintoma de um estado patológico da esfera econômica, ainda que as suas consequências repercutam sempre na esfera jurídica por um abalo de direitos públicos e dos interesses privados, assim

como, na esfera política, pela perturbação que causa nas finanças do Estado e, dando conta da ação simultânea dessas esferas, adverte o renomado sociólogo, que, a inércia econômica, a imprevidência, a dissipação, a falta de espírito de poupança, de empreendimento e de invenção, a ausência de aptidões industriais, constituem anomalias específicas no departamento econômico, que tem por substrato os elementos anatômicos do sistema nervoso social.

"Em contraposição, o predomínio de utilidades neutras e negativas sobre as utilidades positivas, a desigual distribuição das riquezas, os óbices que encontra sua circulação, são sintomas de anomalias, ainda econômicas, que teem por essência a substância social intercelular.

Esta dupla origem de anomalias se manifesta, do mesmo modo, na esfera jurídica; a falta de censo pelo justo, a ausência de respeito pelos alheios direitos, juizes parciais e venais, tribunais impotentes para garantirem a segurança pública e privada, eis os sintomas do estado doentio do sistema nervoso em sua ação no seio da esfera jurídica".

Quem abrangesse, num golpe de vista panorâmico, o Brasil, antes e logo depois da revolução triunfante de 1930, se aperceberia da falta de ideal de uma disciplina partidária, se matividade reconstrutora evoluída do sentimento republicano, ferida a democracia e agonizante, com o sintoma daque-las anomalias visíveis e sob a influência de correntes extremistas irreprimidas em ideologias exóticas, sentindo próximo o país, do **malestrom**, por cujo vértice se despenharia...

O Estado Novo Brasileiro, "conforme se depreende da análise do texto constitucional e das circunstâncias históricas determinantes da reforma nacional precipitadas pelo "golpe de estado" de 10 de Novembro de 1937, elucida Azevedo Amaral, concretiza uma ordem política, social, econômica e espiritual, erguida sobre os fundamentos objetivos da realidade".

Como todo ser vivo em presença de causas que prejudicam sua vitalidade e, por uma reação natural, chamada em neuropatologia, reflexos defensivos, a Nação já em reconstrução, iniciava instituições repressivas aos delitos mais graves, defendendo-se.

Além, o congresso decretou a primeira lei de segurança nacional, a qual tomou o n.º 38 e é de 4 de Abril de 1935.

Posteriormente, meses depois, modificando vários dispositivos da lei n.º 38 e definindo novos crimes de ordem política e social, foi decretada pelo congresso e sancionada pelo

Chefe atual da República a lei n.º 136, de 14 de Dezembro, também de 1935.

Como trabalho de maior alcance e de coordenação de lei punitiva, remissiva ás anteriores, surge a de n.º 244, de 11 de Setembro de 1936, creando o Tribunal de Segurança Nacional, órgão da Justiça Militar, de sede no Distrito Federal, excluindo a competência da Justiça Federal, para processar e julgar em primeira instância, originariamente, civis, militares e seus assimilados, sempre que fôr decretado o estado de guerra, com competência de conhecer os crimes contra a segurança externa do Estado, e os crimes contra as instituições militares.

Dispõe sobre os crimes cometidos na vigência do estado de guerra acontecido, os referidos por seu art. 3.º, delitos praticados em data anterior á lei 244 e que não tenham sido julgados, cabendo ao Supremo Tribunal Militar, na hipótese, conhecer dos julgados em primeira instância, dos crimes não previstos no dito art. 3.º, porém conexos com os mesmos e traçar o modus processual dos delitos ou crimes tratados por aquele art. 3.º.

Alterando progressivamente, para melhor, a posologia dessa terapêutica, o Presidente da República, como médico social que é o estadista acreditado por Liliengfeld, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição outorgada e pelo Decreto-Lei 431, de 18 de Maio de 1938, define crimes contra a personalidade internacional do Brasil, á sua estrutura, á segurança da Nação e, contra a ordem social. E, por aqui, nos abeiramos, agora, da tarefa de exórdio justificado.

Trata-se da distinção de, entre vários delitos repressíveis pelo Tribunal de Segurança Nacional, destacarmos, cindirmos, por linhas bem acusáveis e justas, quais sejam os crimes contra a segurança externa e interna da Nação e contra as instituições militares.

Antes de tudo, porém, precisamos aferir que, são de categoria dos **crimina publica** (**Publicum jus est quod ad statum rei romanne spectac.** **Allpiano**), do direito romano, os visados no tema, na 1.^a parte, por entrarem no orbe maior, mais amplo, de sua conceituação jurídica, dividindo-os Vieira de Araujo, em três classes: crimes contra a segurança do Estado, contra a Constituição e contra a paz pública.

O objeto do crime político é a organização política querida pela maioria e, crime político, no pensar de A. Prins, o que ofende a ordem política do Estado. E porque essa ordem política se divide em interior e exterior, deve-se indagar o que

uma e outra compreendem para se apurar o alvo imediato dos referidos delitos.

Tôda a organização política comprehende um território habitado em cujos limites (para merecer a definição de Bluntschli), deve-se desenvolver uma forma de governo e pessoas que a encarnem.

Daí, uma dupla classe de crimes que podem atacar a organização política, ainda no ensinar de Vieira de Araujo.

"A primeira comprehende todos aqueles atos violentos ou fraudulentos de atingir a integridade do Estado, diminuindo ou alterando os seus limites, rendê-los á discreção de um Estado inimigo, expô-lo a guerras que possam comprometer a sua independência ou simples segurança e que constituem os crismados **crimes contra a pátria**".

"A segunda classe contem as ofensas á organização política existente, isto é, os atos violentos contra a forma de governo, ou que tenham a impedir o exercício dos direitos e deveres que incumbem aos vários poderes do Estado ou que sejam dirigidas contra pessoas á frente do governo e cuja supressão ou simples lesão envolvam tal dano material ou moral para o Estado, de se fazer necessário garantir o respeito delas, sob a especial imputação de crime político".

Também, é clássica a divisão entre os crimes contra a segurança externa e interna da Nação — o Estado.

São crimes contra a segurança externa da Nação, da sua personalidade internacional, os que se propõem a destruir a existência da pátria mesma e, lacera, não a sua estrutura política ou forma e sim, a sua essência no seio da sociedade internacional. Atentando ou realizando tal delito contra sua independência e existência, é como que realizar um **parricídio público**...

Pela lei nova (citado Decreto-Lei 431), são os delitos cometidos nas condições dos incisos 1, 2, 4 e do inciso 1, do art. 3.º, assim seguidos: **Tentar** submeter o território da Nação, ou parte dêle, á soberania de Estado estrangeiro; **atentar**, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurar desmembrar o território sujeito a sua soberania e, **tentar** com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição; **tentar** diretamente e por fato, mudar por meios violentos, a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ela estabelecida, quando êsse delito resultar do concerto, com auxílio ou sob a orientação de organizações estrangeiras ou internacionais.

Contra essa segurança, são os crimes previstos ainda, pelas leis ns. 38 e 136 ambas de 1935, quando forem praticados com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, definidas nas leis já apontadas, sempre que derem causa à comoção intestina grave, seguida da equiparação ao estado de guerra ou durante êste forem praticados.

Instituições políticas, são as que resultam da independência, soberania e integridade territorial da Nação, bem como, da organização e atividade dos poderes políticos estabelecidos na Constituição do Estado Novo, nas dos seus sub-Estados e nas leis orgânicas respectivas.

Por instituições de ordem social, são compreendidas "as estabelecidas pela Constituição atual e pelas leis, relativamente aos direitos e garantias individuais e sua proteção civil e penal; do regimem jurídico da propriedade, da família e do trabalho; a organização e funcionamento dos serviços públicos e de utilidade geral; os direitos e deveres das pessoas de direito público paar com os indivíduos e reciprocamente". Há formas outras de delinquência por atos considerados crimes contra a segurança externa do Brasil, nas figuras dos artigos 87 § 3.º, 4.º § 88, 89, 90, 92 remissivo ao artigo 91, nos elementos constitutivos daquele; do artigo 96, 101; do artigo 105, § 1.º, etc., todos do Código Penal, Comum, da República.

A lei não é casuística e, poderá acontecer que, no exercício de sua soberania como pessoa de direito internacional público, surjam crimes políticos contra a sua segurança externa, na projeção de sua personalidade internacional, por exemplo, o do art. 101, de se comprometer em qualquer tratado, ou convenção, a honra, a dignidade ou os interesses da Nação; tomar compromissos em nome dela, ou de seu governo, sem estar devidamente autorizado.

Em geral, só os próprios nacionais dentro ou fora do país, são os que podem praticar delitos de tal natureza, pois atos ou tentativas praticados por estrangeiros, filhos de outro Estado ou em fôrças dêste, em ataque aos postos da fronteira, á navio sob pavilhão nacional e num caso de luta civil (intervenção) não teem repressão penal nossa. São muitas vezes verdadeiros **casus belli** ou para afirmar ou repetir a energia cívica, o patriotismo e a dignidade política de um povo a que já se encarnou em Floriano Peixoto — nosso "Marechal de Ferro", á bala, respondendo a interpelação de como receberia a esquadra inglesa na revolta de 93...

* * *

Sem mais preâmbulos e frases explicativas avançamos que, nos crimes contra a estrutura da Nação, pode acontecer e, nisso se inscreverão os delitos contra a sua segurança interna, para quem pretendesse separar ou desmembrar com violências, um dos sub-Estados de nossa Federação, sem auxílio estrangeiro ou seu concerto. Cometeria um crime contra a sua segurança interna, assente como é, que, quanto a sua estrutura ou forma, os Estados ou são simples, de forma de governo unitário, centralizador, ou federados, recebendo neste caso, pelo nexo causal, constitucional que os une, a forma de sua motilidade existencial, política, ou são confederados — **statem-bund**, na expressão alemã — e, neste último caso, unidos todos para certos fins, por tratado de direito internacional, por serem autônomos completamente, independentes, como pessoas da sociedade das nações “**quo omnes gentes utuntus**”.

Tentar, atentar, cometer ato contra nossa estrutura política estatal, em tempo de paz e sem auxílio estrangeiro, é precipuamente afirmar que, tais crimes ou delitos, foram praticados contra a segurança interna da Nação.

Os nossos dois códigos penais vigorantes, o Comum e o Militar, trazem sob o aspecto da conspiração, respectivamente nos seus artigos 115 e §§ 1.^º ao 5.^º do Título II, Cap. 1.^º e 87, §§ 1.^º até ao 5.^º do Título II e Capítulo 1.^º, modalidades de delitos contra a predita segurança interna da República, que é a Nação mesma, no sentido nele empregado.

Os crimes contra a segurança interna do país, os de conceito novo e daquelas hipóteses da conspiração, da aliciação, da conjura e da sedição e insurreição como elementos constitutivos, preparatórios ou como meios do crime, afim, de tentado ou consumado contra a segurança interna do Brasil, em tempo de paz, surgem da definição do mencionado Decreto-Lei 431, nos outros incisos dos seus arts. 2.^º e 3.^º, notadamente em tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimí-lo se torne necessário proceder a operações de guerra interna; tentar subverter por meios violentos a ordem política social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social; insurreição armada contra os poderes do Estado, assim considerada, ainda que as armas se encontrem em depósitos; praticar atos destinados a provocar a guerra civil, se esta sobrevene em virtude deles; praticar destruição, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar terror, com o fim de atentar á segurança

do Estado e a estrutura das instituições; tentar, diretamente e por fatos (redação e sentido quasi igual ao do n.º 2.º, do art. 87, do Código Penal Militar), **mudar** por meios violentos, a Constituição, no todo ou em parte, ou forma de governo por ela estabelecida, embora em concerto mas sem auxílio e sob orientação de organizações estrangeiras ou internacionais; associarem-se três ou mais pessoas para o fim de cometer crime referido no art. 2.º e no inciso 3, dêste artigo; formar-se bando armado para cometer o crime mencionado no artigo 2.º e no inciso 3.º dêste artigo; concertar-se para a prática do crime referido no inciso anterior, se o crime fôr cometido; promover, organizar ou dirigir sociedade de qualquer espécie, cuja atividade se exerce no sentido de atentar contra a segurança do Estado ou modificar, por meios não permitidos em lei, a ordem política ou social; com o mesmo fim fazer propaganda ou ter em seu poder, em sua residência ou local onde deixar escondido e depositado, qualquer quantidade de boletins, panfletos ou qualquer outras publicações.

Outros mais existem, sendo regra para a sua pesquisa, que o direito lesado deve ser o **criterium** corrente em definição de crimes políticos coletivos ou simples, concorrentes como circunstâncias preparatórias ou constitutivas dos crimes dirigidos contra a segurança ou estabilidade do Estado, isto é, da Nação confundida com o poder que a governa enquanto sejam fatos ou tentativas culposos, como conceitua Achille Morin.

Tais delitos políticos contra a segurança externa e interna da Nação, são ainda chamados delitos formais, quando exauridos se ateem no conceito da tentativa e, que consiste na simples violação do direito subjéctivo, ou da norma contida no artigo da lei, ou como define Florian citado por Esmeraldin Bandeira, "aquele em que a ação que o constitue basta por si só para violar a lei; em que é suficiente a verificação da objetividade jurídica e indiferente o sucesso material". E' o da ação incriminada que tem ou que contém, apenas, dano potencial. Por fim, divisamos os delitos praticáveis contra as instituições militares, por civis, da competencia sempre do Tribunal de Segurança Nacional, crimes que entram na órbita da ordem política e social e, da referência da lei n.º 244, de 11 de Setembro de 1935, em seu art. 3.º §§ 2.º e 3.º e do Decreto-Lei 431, de 18 de Maio de 1938, ultimamente citado.

Em tempo de paz, são crimes da denominação recem-referida: **incitar** militares, a **desobedecer** a lei, ou a infringir de

qualquer forma a disciplina, rebelar-se ou desertar; **por** distribuir ou tentar distribuir entre soldados ou marinheiros quaisquer papeis, impressos, manuscritos, dactilografados ou gravados, em que se contenha insitamento á indisciplina; **introduzir** em qualquer estabelecimento militar, ou vaso de guerra ou neles tentar introduzir semelhantes papeis; afixá-los, apregoá-los ou vendê-los nas imediações de estabelecimentos de caráter militar ou de lugar em que os soldados ou marinheiros se reunem, se exercitem ou manobrem; **provocar** animosidade entre as classes armadas, ou contra elas ou delas contra as instituições civis; ainda na forma do inciso 24, do art. 3.^º do Decreto-Lei 431, **provocar** ou incitar, por meio de palavras, gravuras ou inscrições de qualquer espécie, prevenção, hostilidade ou desprezo contra as fôrças armadas e, os crimes com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, definidas nas leis números 38, de 4 de Abril e 136, de 14 de Dezembro de 1935, sempre que derem causa á comoção intestina grave, seguida de equiparação ao estado de guerra, ou durante êste forem praticados.

Na atual Carta Magna contém-se que, "em caso de ameaça externa ou iminência de perturbações internas ou existência de concerto, plano ou conspiração, tendente a perturbar a paz pública ou pôr em perigo a estrutura das instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos, poderá o Presidente da República declarar, em todo o território do país, ou na porção do território particularmente ameaçado, o estado de emergência.

Desde que se torne, porém, necessário o emprêgo das fôrças armadas, para a defesa do Estado, o Presidente da República declarará, em todo o território nacional, ou em parte dêle, o estado de guerra.

Ora, no estado de guerra, argumenta Carlo Jachino, a salvação da pátria exige remédios extremos e, os deveres que para ela têm quer os militares quer os estranhos á milícia, não podem ser dissimiles, nem dissimil pode ser a responsabilidade daqueles a quem, em regra, menos incumbem tais deveres".

Terminei, porém, mais duas palavras, no fim dêste vanilóquio, sem lavra d'arte e mérito literário, de jurista acostumado apenas á linguagem sóbria e precisa dos seus libelos...

Eis, senhores, o direito na sua custódia, na sua subjetividade, no seu valor potencial. Representa o conjunto de condições existenciais da sociedade, asseguradas por meio da

fôrça ou do poder público, para atingir a plasticidade que lhe deu Rodolph Von Ihering, o famoso professor de Goettingue.

A fôrça sois vós, fôrças armadas e auxiliares do Estado-Novo, tem em vela d'armas pela ordem social e política do Brasil.

Defendamos, todos, a democracia utilitária, de caráter fundamentalmente nacionalista e representativa e, não a chamemos autoritária, de expressão antinômica e irreal.

Tem sido brando, persuasivo e previdente o governo da 3.^a República, e que ora dirige o Estado Federativo.

Por êsse descortino norteou-se, como o Presidente Roosevelt, discursando nos Estados Unidos do Norte, em 1936, ao passar-se da etapa da democracia puramente política para a da democracia econômica, o nosso Presidente da República.

Na verdade, no Brasil, a 1.^a República foi de fase ideológica. A 2.^a breve, de especulação virtualmente política e, a 3.^a, esta dos nossos dias, a construtora, em que, o fenômeno econômico, condiciona os demais, ambientada na reforma social que domina o mundo sem o equilíbrio que desfrutamos. A humanidade, dizia Chaveau Helie, caminha sempre para frente, carregada com o peso da experiência dos séculos.

Tempus mutatur et nos mutamos in illos!!!...

Respiguei em campo sáfaro, todos os elementos esparsos e diminutos com que agora disserto. Tudo fiz para não ficar aquém da distinção desvanecedora, tomando para mim, como oportuno consôlo, o lema que a si próprio traçou o Chefe do Estado Maior da Região: "Quando não se pode fazer tudo que se deve, deve-se fazer tudo que se pode".

*

*

*

N. B. — O direito consuetudinário científico, o que dimana das decisões de nossos tribunais, inclusive do novo Tribunal de Segurança Nacional, não contém messe alguma que nos oriente no tocante ao direito atual público interno e externo. Em Florian "deliti contra la sicurezza dello Stato" e em Rugiolela, expositores raros em nossas livrarias se encontram muitas modalidades dos crimes contra a segurança do Estado, Estado uno, na sua forma como é a Itália — pátria do direito — donde Florian doutrina no assunto, como mestre que é.